



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724283/2010-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.801 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Consequentemente não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisor, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.801 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10680.724283/2010-19

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-002.990, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa

COOPERATIVAS. CREDITAMENTO DE LEITE IN NATURA ADQUIRIDO DE SEUS ASSOCIADOS

Até a entrada em vigor da IN SRF nº 636/2006 era legítima a Cooperativa apurar o crédito integral da contribuição social pela aquisição do leite in natura dos seus associados da Cooperativa.

FRETES CONTRATADOS PELO PETICIONÁRIO, MAS CUJO ÔNUS DO PREÇO FOI SUPOSTADO PELO FORNECEDOR.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem que o direito a crédito a partir dos gastos com frete depende de que o ônus desses gastos tenha sido efetivamente suportado pelo contratante do serviço de frete.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições de leite. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite que davam provimento integral ao recurso.

Contra este Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1191 a 1194).

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fls. 1213 a 1216), foi dado seguimento a seguinte matéria: *(i) Créditos apurados pelo recorrente em relação às aquisições de leite in natura.*

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

DECIDO.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando, contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos

Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

In caso, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições de leite in natura, com os seguintes fundamentos:

(...)

O benefício da exclusão do ato cooperado da base de débitos do Pis e da Cofins decorre da MP 215829, que é um instrumento para a aplicação da determinação constitucional (artigo 146, III, c, da CF/88) de “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

(...)

Assim, vedar à cooperativa o direito ao crédito nas aquisições de cooperado significa dar um absurdo tratamento mais oneroso à cooperativa em comparação com a sociedade empresária, o que é uma contradição inadmissível e totalmente incompatível com a determinação constitucional de dar tratamento adequado ao ato cooperado.

(...)

O que sustenta a Recorrente é que, antes da IN SRF n.º 636, não existia qualquer limitação ao aproveitamento de créditos de aquisição de bens e insumos do processo produtivo. Até o advento da aludida Instrução Normativa, as cooperativas gozavam tanto do direito às exclusões de base de cálculo a elas aplicáveis quanto aos créditos apurados em decorrência do regime não cumulativo, de forma simultânea e sem que uma circunstância excluísse a outra.

Em 2004, por meio da Lei 10.865/2004, as cooperativas de produção agropecuária (tal como a Recorrente), além das exclusões da base de cálculo previstas na legislação, foram autorizadas a aderir à sistemática não cumulativa de PIS e COFINS.

Sob esse regime, a cooperativa passou a tomar crédito das aquisições de insumos necessários à sua atividade (sendo o leite in natura o principal), bem como os demais créditos previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, a PGFN, apresenta como paradigmas, os Acórdãos n.º 3403-00.206 (não aceito como divergente – fls. 1216), **3403-002.973**, aceito como divergente, nos termos do despacho de admissibilidade (fls.1216), transcrevo parte de interesse ao presente exame:

Acórdão 3403-002.973

Processo n.º 15987.000681/200973

Recurso n.º 15.987.000681200973 Voluntário

Acórdão n.º 340-3002.973 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2014

Recorrente OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS SEM CAUSA. GLOSA. Aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para esse fim, não dão direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. COMPRAS NÃO ONERADAS. VEDAÇÃO LEGAL. A aquisição de bens ou serviços não onerados pela contribuição não dá direito a crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO.

INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. O aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores por expressa vedação legal. Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

(...)

De acordo com o Despacho Decisório DRF/Santos/Seort/SP nº 10, de 6 de março de 2012, fls. 457 a 467, apoiado nas conclusões da ação fiscal levada a efeito junto ao requerente, objeto dos processos 10845.720753/200901

e 15983.720078/201247, consubstanciadas no relatório anexo aos autos, e cujo desfecho a contribuinte já tomou ciência em 02.03.2012, parte dos créditos reclamados não teve sua liquidez e certeza assegurados, vez que sua obtenção está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente. O Despacho Decisório dá conta de que, em operações empreendidas pela Receita Federal, Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (Operação Tempo de Colheita, Operação Broca e Operação Robusta), apurou-se

que o requerente participou de fraudes, “comprando” notas fiscais de venda de café, emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para o fim de

permitir a obtenção de créditos de contribuições sociais não cumulativas “cheios”, quando, por se tratar de fornecimento de pessoas físicas, ensejariam tão somente crédito presumido

1. Constatou-se também que o requerente tomou crédito por compras de café feitas a cooperativas de produtores, que haviam excluído de suas bases de cálculo o valor da receita repassada ao seus associados, de forma que as contribuições sociais nelas não incidiram, situação que não admite o creditamento, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

No que tange o dissenso referente: (i) *Créditos apurados pelo recorrente em relação às aquisições de leite in natura*, o Acórdão paradigma nº **3403-002.973** não guardam

qualquer divergência jurisprudencial ou similitude fática com que restou decidido pela Turma *a quo*.

O Acórdão nº **3403-002.973**, trata sobre créditos reclamados que não teve sua liquidez e certeza assegurada, vez que sua obtenção está cingida por fraudes comprovadas, somadas a aproveitamentos de créditos incompatíveis com a legislação vigente. O Despacho Decisório dá conta de que, em operações empreendidas pela Receita Federal, Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (Operação Tempo de Colheita, Operação Broca e Operação Robusta), apurou-se que a Contribuinte participou de fraudes, “*comprando*” notas fiscais de venda de café, emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para o fim de permitir a obtenção de créditos de contribuições sociais não cumulativos cheios”, quando, por se tratar de fornecimento de pessoas físicas, ensejariam tão somente crédito presumido.

Por sua vez, a decisão recorrida reconheceu o direito de a Contribuinte apurar créditos referentes às aquisições de leite in natura, pelo fato de que se trata de uma apropriação de crédito sobre uma aquisição realizada pela própria cooperativa, não de um terceiro que comprou alguma mercadoria.

No caso vergastado, não havia previsão legal de suspensão do PIS e da COFINS nas operações realizadas entre as Cooperativas e Cooperados, de modo que, não há como interpretar qual legislação foi divergente.

Desta forma, essas dessemelhanças fáticas e normativas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”.

Dispositivo

Ex positis, não tomo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-009.801 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10680.724283/2010-19